

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 11.956, DE 3 DE MAIO DE 1941

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 473, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — A abertura e o fechamento do comércio e da indústria, em geral, na Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, obedecerão ao seguinte horário:

I — Tratando-se de estabelecimentos comerciais:
a) — nos dias úteis: — funcionarão das 8 às 18 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;

b) — aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — permanecerão fechados.

II — Tratando-se de estabelecimentos industriais:
a) — nos dias úteis: — funcionarão das 7 às 17 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;

b) — aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — permanecerão fechados.

Parágrafo único — Os dias que devem ser guardados como dias santos serão os declarados pelo Departamento Estadual do Trabalho.

Artigo 2.º — Por motivo de conveniência pública, nos termos da legislação federal, poderão funcionar fora do horário estabelecido, mediante a concessão de licenças especiais, os estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

1.º — Varejistas de peixe:
a) — nos dias úteis: — das 5 às 18 horas;

b) — aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 5 às 12 horas.

2.º — Varejistas de carne fresca — açougues:
a) — nos dias úteis: — das 5 às 18 horas;

b) — aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 5 às 12 horas.

3.º — Comércio de pão e biscoito — padarias: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 5 às 24 horas.

4.º — Varejistas de frutas e verduras: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 6 às 18 horas.

5.º — Varejistas de aves e ovos: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 8 às 18 horas.

6.º — Varejistas de produtos farmacêuticos — farmácias:
a) — nos dias úteis: — das 8 às 24 horas;

b) — aos domingos: — será observado o mesmo horário pelas que estiverem de plantão, revezando-se em ordem alfabética;

c) — nos feriados nacionais e dias santos de guarda: — obedecerão ao plantão estabelecido, revezando-se na mesma ordem, das 8 às 24 horas. Coincidindo o feriado nacional ou o dia santo de guarda com o domingo, o horário será o constante da letra "b".

7.º — Comércio de flores e coroaes: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 8 às 22 horas.

8.º — Entrepósitos de acessórios de automóveis: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das 8 às 18 horas, sendo, entretanto, facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

9.º — Alugadores de bicicletas e similares: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 7 às 18 horas.

10 — Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e "bonbonnières": — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 8 às 24 horas.

11 — Cafés e leiterias: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 5 às 24 horas.

12 — Bilhares: — todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: — das 8 às 24 horas.

Parágrafo único — Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar nos dias úteis:

a) — salões de barbeiros e cabeleiros: — das 8 às 20 horas;

b) — charutarias: — das 8 às 24 horas.

Artigo 3.º — Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderem funcionar com os horários especiais permitidos, deverão requerer a necessária licença à Prefeitura, declarando que não têm empregados, ou que dispõem de turmas que se revezem, de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turma não exceda de 8 horas diárias ou 48 horas semanais, salvo as exceções previstas na legislação federal.

Artigo 4.º — Os estabelecimentos industriais referidos na alínea II do art. 1.º poderão funcionar além do horário estabelecido na letra, "a" nos dias mencionados na letra "b", mediante autorização da autoridade trabalhista

regional competente e pagamento da licença especial.

Artigo 5.º — As licenças especiais referidas nos arts. 3.º e 4.º, serão as constantes da tabela anexa.

Artigo 6.º — Aos infratores das disposições deste decreto-lei será aplicada a multa de 100\$000 (cem mil réis), elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de maio de 1941.

ADHEMAR DE BARROS
José de Moura Rezende
José Rubião.

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 3 de maio de 1941.
Fausto Ricchetti,
Subdiretor Geral.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 5.º

1 — Varejistas de peixe	30\$000
2 — Varejistas de carne fresca — açougues	30\$000
3 — Comércio de pão e biscoito — padarias	30\$000
4 — Varejistas de frutas e verduras	30\$000
5 — Varejistas de aves e ovos	30\$000
6 — Varejistas de produtos farmacêuticos — farmácias	50\$000
7 — Comércio de flores e coroaes	30\$000
8 — Entrepósitos de acessórios de automóveis	100\$000
9 — Alugadores de bicicletas e similares	30\$000
10 — Restaurantes	120\$000
11 — Bares, botequins, confeitarias, sorveterias e "bonbonnières"	180\$000
12 — Cafés	60\$000
13 — Leiterias	60\$000
14 — Bilhares	120\$000
15 — Salões de barbeiros e cabeleiros	30\$000
16 — Charutarias	75\$000
17 — Fábricas e oficinas:	

De acordo com a força motriz das máquinas, a razão de 3\$000 (três mil réis) por cavalo vapor, e com o número de operários, como segue:

a) — 1 operário	10\$000
b) — 2 operários	20\$000
c) — 3 até 5 operários	30\$000
d) — 6 até 10 operários	60\$000
e) — 11 até 20 operários	110\$000
f) — 21 até 40 operários	210\$000
g) — 41 até 60 operários	410\$000
h) — 61 até 100 operários	610\$000
i) — 101 até 150 operários	1:010\$000
j) — 151 até 250 operários	1:510\$000
l) — 251 até 500 operários	2:510\$000
m) — Mais de 500 operários	5:000\$000

DECRETO N. 11.955, DE 3 DE MAIO DE 1941

Transfere verba no orçamento vigente.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o disposto no artigo 27.º, § 2.º, do Decreto-Lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida, da alínea n. 26 "Para pagamento de gratificações por serviços extraordinários prestado na Capital e nas Delegacias do Interior", Consignação n. 1 — Subconsignação n. 4, para a alínea n. 27 "Para pagamento de vencimentos ao pessoal contratado", Consignação n. 2, ambas da verba n. 44 — I — Diretoria do Serviço de Trânsito, a importância de rs: 203:400\$000 (duzentos e três contos e quatrocentos mil réis).

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de maio de 1941.

ADHEMAR DE BARROS
J. Carneiro da Fonte
Mario Rolim Telles.

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, ao 3 de maio de 1941.

O Diretor Geral,
Alfredo Issa Assaly.

JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

DECRETOS ASSINADOS EM 30 DE ABRIL ÚLTIMO:

Nomeando:

— o sr. Manoel Nogueira de Carvalho, Gerente da Imprensa Oficial do Estado.

Removendo:

— o sr. Casimiro Pinto Neto, do ofício de escrivão de paz de Vila Maria (41.ª zona — São Paulo), para igual ofício na 7.ª zona (Consolação) do mesmo distrito de São Paulo.

FAZENDA

DECRETO DE 2-5-1941

Exoneração, a pedido:

Maud de Mello Régner do cargo de quarto escrivão da Secretaria da Fazenda, a partir de 18 de fevereiro último.

AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1941

Exonerando, a pedido, o senhor Estevan Alves Pinto, Assistente-Chefe, efetivo, do Serviço de Geologia Econômica, do Instituto Geográfico e Geológico, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

EXPEDIENTE

TABELA DE PREÇOS

PUBLICAÇÕES	Por centimetro de coluna	
	La vez	Repetição
Composição de linha cheia	30000	28500
Composição tipo tabela	45500	44000

Uma página de linha cheia

Meia página de linha cheia

Uma página (balancetes ou balancetes)

Meia página (balancetes ou balancetes)

Os Balancetes de Prefeituras serão cobrados na base de 300\$000 por página

ASSINATURAS

Particulares

Funcionários públicos

Para o estrangeiro

As assinaturas começam em qualquer época e terminam em 31 de dezembro.

VENDA AVULSA

Numero do dia

Atrazado do ano

Anos anteriores 19000 por ano além do preço do exemplar do dia

MODO DE CALCULAR O PREÇO DAS PUBLICAÇÕES

Para se obter o número de centímetros duma dada publicação assim se procede:

a) Contam-se as letras e sinais de pontuação e os espaços da maior linha da publicação;

b) Conta-se em seguida o número de linhas incluindo-se entre estas o título e o subtítulo e multiplica-se o total pelo número obtido com a contagem da linha maior;

c) Divide-se o produto por 118 e o quociente representará o número total dos centímetros da publicação.

A fração, si houver, será contada como um centimetro.

Telefones:

Diretoria e Redação

Gerência

Contadoria

Seccão de assinaturas e publicações

Almoxarifado

Officina do jornal

Officina de obras